



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8085 / 2025

Ementa: EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Mesa Diretora 2025

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 8085 / 2025

EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Mesa Diretora 2025

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Efetua o reajuste no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos valores dos vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

Parágrafo único. O percentual de reajuste previsto no **caput** incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.656, de 22 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder um reajuste de 7,5% (sete e meio por cento) aos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002. Visa também definir o valor do vale-alimentação estabelecido na Lei Municipal nº 4.656, de 2008.

Trata-se de uma medida que busca à valorização dos servidores, efetivos e comissionados, reconhecendo o papel fundamental que exercem na estrutura do Poder Legislativo municipal.

O índice proposto não se limita à reposição inflacionária acumulada no último período, mas contempla também um aumento real de vencimento, representando um avanço nas políticas de valorização profissional dos servidores. Esse ganho real tem como objetivo reconhecer o desempenho, a dedicação e a importância do quadro funcional da Câmara, além de contribuir diretamente para a motivação e qualidade do serviço prestado à população.

A proposta foi elaborada com base em estudos financeiros que demonstram a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal para absorver os impactos decorrentes do reajuste e da definição do vale-alimentação, sem comprometer as metas fiscais ou o equilíbrio das contas públicas. A medida respeita os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com o planejamento orçamentário vigente.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto se justifica pela sua importância social, administrativa e orçamentária, reafirmando o compromisso da Câmara Municipal com a valorização de seu quadro de servidores e com a gestão pública responsável.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BPH07A778JN285CC>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BPH0-7A77-8JN2-85CC





ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1- INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente estudo visa demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro gerado pelo **reajuste de 7,50%** (sete vírgula cinquenta por cento) e o aumento no **auxílio-alimentação**, que passará de **R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)** para **R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)**, a ser concedido aos servidores da **Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**.

2- DA METODOLOGIA DO CÁLCULO

A metodologia do cálculo seguiu as seguintes premissas:

- 1- Os valores propostos no estudo compreendem a projeção de gastos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027;
- 2- Projeção de inflação, conforme o **Boletim Focus** divulgado pelo **Banco Central** em 12 de maio de 2025, quanto à variação do **IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo** para os anos de **2026 e 2027**, percentuais de **4,50%** e **4%**, respectivamente;
- 3- Valores de auxílio alimentação já reajustado;
- 4- **Receita Corrente Líquida** estimada para os exercícios de 2025, 2026 e 2027. (fornecida pelo **Poder Executivo Municipal**)
- 5- Valores dos Encargos Patronais;
- 6- Projeções de décimo terceiro salário de cada exercício;
- 7- Adicionais de 1/3 de férias;



3- DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

3.1- Estimativa de impacto orçamentário – financeiro (Artigo 16, inciso I, da LRF101/00):

Posição atual			
Previsão	2025	2026	2027
Rec. Corrente Líquida	R\$ 1.128.198.191,00	R\$ 1.280.590.191,35	R\$ 1.332.297.925,55
Desp. Com Pessoal	R\$ 16.890.721,40	R\$ 18.643.661,58	R\$ 19.389.408,04
% de Gastos Com Pessoal	1,50%	1,46%	1,46%

Impacto do reajuste			
Previsão	2025	2026	2027
Rec. Corrente Líquida	R\$ 1.128.198.191,00	R\$ 1.280.590.191,35	R\$ 1.332.297.925,55
Desp. gerada pelo reajuste	R\$ 950.103,08	R\$ 992.857,72	R\$ 1.032.572,03
% de Gastos Com Pessoal	0,08%	0,08%	0,08%

Posição atualizada			
Previsão	2025	2026	2027
Rec. Corrente Líquida	R\$ 1.128.198.191,00	R\$ 1.280.590.191,35	R\$ 1.332.297.925,55
Desp. Com Pessoal	R\$ 17.840.824,48	R\$ 19.636.519,30	R\$ 20.421.980,07
% de Gastos Com Pessoal	1,58%	1,54%	1,54%

Nota: O Limite de Despesa com Pessoal da Câmara Municipal é de 6% conforme artigo 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 - CÁLCULO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 70% DO ART 29-A §1º:

Calculo do Limite do Art 29-A §1º da CF/88	
Exercício de 2025	
Orçamento previsto	R\$ 30.035.000,00
Limite de 70% para gasto com folha	R\$ 21.024.500,00
Gasto anual estimado com folha incluindo a nova despesa	R\$ 16.812.610,82
Percentual do gasto com folha	55,98%
Exercício de 2026	
Orçamento previsto para 2026 na LDO de 2025	R\$ 35.295.700,00
Limite de 70% para gasto com folha	R\$ 24.706.990,00
Gasto anual estimado com folha incluindo a nova despesa	R\$ 18.646.349,35
Percentual do gasto com folha	52,83%



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício de 2027		
Orçamento previsto para 2027 na LDO de 2025	R\$	38.079.855,00
Limite de 70% para gasto com folha	R\$	26.655.898,50
Gasto anual estimado com folha incluindo a nova despesa	R\$	18.809.491,54
Percentual do gasto com folha		49,39%

Nota: Não considera gastos patronais conforme súmula 100 do TCE –MG. Considera os gastos com pensionistas e aposentados conforme EC n. 109/2021.

5- ORIGEM DE RECURSOS PARA CUSTEIO

A origem dos recursos para o custeio da referida despesa são os duodécimos recebidos baseados no percentual constitucional para o orçamento do Poder Legislativo.

6- CONCLUSÃO

O aumento da Despesa com Pessoal proveniente do **reajuste** dos servidores **da Câmara Municipal** e do aumento no **auxílio-alimentação**, não afetará os limites de gastos com pessoal, estando os mesmos dentro dos limites previstos no artigo 20, III, “a” da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e no **artigo 29-A da Constituição Federal**.

Diante dos fatores acima citados, **verificamos a viabilidade financeira e orçamentária do objeto em estudo.**

Pouso Alegre, 13 de maio, de 2025.

Felipe Cataldi Moura – Mat.753
Contador

Nicholas Ferreira da Silva – Mat.183
Coordenador de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
FINANCEIRO

Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que o **reajuste de 7,50%** (sete vírgula cinquenta por cento) e o aumento no **auxílio-alimentação**, que passará de **R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)** para **R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)**, é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual – 2022 a 2025) e possui adequação com a LOA (Lei Orçamentária Anual - 2025).

Pouso Alegre, 13 de maio, de 2025.

Edson Donizeti Ramos de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal Pouso Alegre



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG.

Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.085/2025, de autoria da Mesa Diretora** que **“EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, efetua o reajuste no percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos valores dos vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

Parágrafo único. O percentual de reajuste previsto no caput incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

O **artigo segundo (2º)** altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.656, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1 (...)

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput do art. 1º desta Lei é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)”.

O **artigo terceiro (3º)** determina que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

O **artigo quarto (4º)** dispõe que ficam revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.



I - FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

II - INICIATIVA

A iniciativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos dispostos nos artigos 43 e 242, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas: (...) II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III - COMPETÊNCIA

A competência privativa da Câmara Municipal para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido o magistério de **Mayr Godoi**:

“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

¹ GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.



O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder.

A remuneração deve ser fixada por lei conforme inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 37. (...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88) g.n.*

Lado outro também, o **aumento real** é a concessão ao(a) servidor(a) de numerário que exceda e/ou que seja distinto da recomposição inflacionária, seja pela sua ordem, seja pelo seu índice superior à inflação do ano anterior.

Não devemos confundir aumento real com recomposição inflacionária, eis que a própria Constituição Federal faz esta distinção.

Kildare Gonçalves Carvalho ensina:

“9. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Direito Constitucional – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo. 13ª edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 826)

José dos Santos Carvalho Filho leciona:

“No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.” (Manual de direito administrativo. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 582)



O aumento real se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado. A despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF) é aquela que provém de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente federativo obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Os atos que criarem ou aumentarem tais despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

A despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1º, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.

As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites dos arts. 19 a 23 da LRF, que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

Não há qualquer óbice jurídico na majoração do vencimento, desde que se observe as disposições pertinentes à matéria.

No caso em análise, a par do Projeto de Lei não ter realizado a devida “distinção” entre “recomposição das perdas” (Art. 37, X da CF) e do efetivo “aumento real” foi possível, através da leitura da “JUSTIFICATIVA” apresentada pela Mesa Diretora a ocorrência de tal observância legal, vejamos:

O índice proposto não se limita à reposição inflacionária acumulada no último período, mas contempla também um aumento real de vencimento, representando um avanço nas políticas de valorização profissional dos servidores. Esse ganho real tem como objetivo reconhecer o desempenho, a dedicação e a importância do quadro funcional da Câmara, além de contribuir diretamente para a motivação e qualidade do serviço prestado à população.



Contudo, não restou evidenciado, ao menos pela leitura da redação do projeto e da justificativa se o índice utilizado para fins de recomposição das perdas, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal é aquele mesmo utilizado pelo Poder Executivo, para fins de análise de inexistência de distinção entre os mesmos – **o que, ao nosso sentir, merece o devido reparo.**

Noutro giro, devemos verificar se a despesa com pessoal não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal em seu artigo 169, e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 18 a 23.

A despesa com pessoal não pode ultrapassar o limite imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, se estas despesas estão em consonância com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Assim, deve ser analisado se a despesa não ultrapassa o limite de gasto com pessoal (cinquenta e quatro por cento), se há previsão na LOA, LDO e PPA, o que foi respeitado, conforme Declaração de Impacto Orçamento-Financeiro assinado pelo Presidente da Casa Legislativa, o Ver. Dr. Edson.

Por fim, no que tange também ao reajuste do cartão alimentação, não verificamos qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, posto também que tal atribuição está inserida no rol das competências da Câmara Municipal de vereadores.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal **no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

IV - JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Objetiva a proposição ora apresentada dar efetividade ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002. Tem como objetivo também, definir o valor do “auxílio-alimentação” estabelecido na Lei Municipal nº 4.656, de 2008.



V - QUÓRUM:

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria de votos**, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

VI - CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.085/2025**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis, **ressalvando ainda a questão relativa a necessidade de melhor elucidação quanto inexistência de diferenciação de índice (executivo e legislativo), no que tange a recomposição das perdas inflacionárias (art. 37, X da CF).**

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG nº 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9MB7F225K7TC7BM1>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9MB7-F225-K7TC-7BM1





EMENDA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 8085/2025

INCLUI O § 1º E RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 8.085/2025 QUE “EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A Comissão signatária desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 8085/2025:

Art. 1º Inclui o § 1º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº. 8.085/2025, renumerando o parágrafo único do mesmo artigo, nos seguintes termos:

“ Art. 1º (...)

§ 1º Para efeito de composição do reajuste de que trata o caput deste artigo deverá ser observado o percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento) para efeito de recomposição das perdas inflacionárias de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal com base no Índice Nacional de Preço do Consumidor (INPC) e o aumento real no patamar de 2,30% (dois vírgula trinta por cento), totalizando assim o reajuste de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento).

§ 2º O percentual de reajuste previsto no caput incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.”

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda nº. 1 ao Projeto de Lei nº. 8.085/2025 de autoria da Mesa desta Casa Legislativa com o intuito adotar a medida saneadora necessária abordada no parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal.

Tal medida se faz necessária no sentido de se distinguir o percentual referente a recomposição das perdas inflacionárias, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e o aumento real a ser oferecido aos servidores do Legislativo. Tal providência se faz necessária na medida em que não pode ocorrer a distinção entre os percentuais a serem ofertados aos servidores no que tange a recomposição das perdas, devendo executivo e legislativo, sempre respeitarem o mesmo índice e na mesma data.

Ao observarmos o Projeto de Lei 1578/2025 de autoria do Poder Executivo, que trata do reajuste para servidores públicos municipais, a par de não terem tido o cuidado de separar o percentual do aumento real e da recomposição das perdas, em justificativa apresentada, data venia, foi possível esta questão, tendo o Chefe do Executivo eleito o INPC como índice à base de 5,20% (ref. Março/2025).

Assim sendo, contamos com o costumeiro apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=536Y42CH92733844>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 536Y-42CH-9273-3844





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG.

Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisam-se os aspectos legais da **Emenda nº. 01 ao Projeto de Lei nº 8.085/2025**, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que **“INCLUÍ O §1º NO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº. 8.085/2025 QUE EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Consta da Emenda:

Art. 1º Inclui o §1º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº. 8.085/2025, alterando ainda o § único do mesmo artigo, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro: Para efeito de composição do reajuste de que trata o caput deste artigo deverá ser observado o percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento) para efeito de recomposição das perdas inflacionárias de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal com base no Índice Nacional de Preço do Consumidor - INPC e o aumento real no patamar de 2,30% (dois vírgula trinta por cento), totalizando assim o reajuste de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo: O percentual de reajuste previsto no caput incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

I - FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

II - INICIATIVA

A iniciativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos dispostos nos artigos 43 e 242, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

(...)

III - qualquer comissão permanente;

O art. 44 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre define ainda que “*A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei*”.

III - COMPETÊNCIA

A competência da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação está definida no art. 67 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art. 67. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando conforme o caso parecer, substitutivos ou emendas; g.n.

O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder.

A remuneração deve ser fixada por lei conforme inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88) g.n.



Lado outro também, o **aumento real** é a concessão ao(a) servidor(a) de numerário que exceda e/ou que seja distinto da recomposição inflacionária, seja pela sua ordem, seja pelo seu índice superior à inflação do ano anterior.

Não devemos confundir aumento real com recomposição inflacionária, eis que a própria Constituição Federal faz esta distinção.

Kildare Gonçalves Carvalho ensina:

“9. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Direito Constitucional – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo. 13ª edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 826)

José dos Santos Carvalho Filho leciona:

“No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.” (Manual de direito administrativo. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 582)

O aumento real se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado. A despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF) é aquela que provém de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente federativo obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Os atos que criarem ou aumentarem tais despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.



A despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1º, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.

As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites dos arts. 19 a 23 da LRF, que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

A Emenda em análise, apenas tratou de observar o que foi por mim mesmo esclarecido no Projeto de Lei 8.085/2025, quanto a necessidade de não haver dúvidas em relação a observância ao comando constitucional de inexistência de divergência entre os índices de reajustes de servidores do executivo e do legislativo, vejamos:

No caso em análise, a par do Projeto de Lei não ter realizado a devida “distinção” entre “recomposição das perdas” (Art. 37, X da CF) e do efetivo “aumento real” foi possível, através da leitura da “JUSTIFICATIVA” apresentada pela Mesa Diretora a ocorrência de tal observância legal, vejamos:

O índice proposto não se limita à reposição inflacionária acumulada no último período, mas contempla também um aumento real de vencimento, representando um avanço nas políticas de valorização profissional dos servidores. Esse ganho real tem como objetivo reconhecer o desempenho, a dedicação e a importância do quadro funcional da Câmara, além de contribuir diretamente para a motivação e qualidade do serviço prestado à população.

*Contudo, não restou evidenciado, ao menos pela leitura da redação do projeto e da justificativa se o índice utilizado para fins de recomposição das perdas, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal é aquele mesmo utilizado pelo Poder Executivo, para fins de análise de inexistência de distinção entre os mesmos – **o que, ao nosso sentir, merece o devido reparo.***

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal **no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**



IV - JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Apresentamos a presente emenda nº. 1 ao Projeto de Lei nº. 8.085/2025 de autoria da Mesa desta Casa Legislativa com o intuito adotar a medida saneadora necessária abordada no parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal.

Tal medida se faz necessária no sentido de se distinguir o percentual referente a recomposição das perdas inflacionárias, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e o aumento real a ser oferecido aos servidores do Legislativo.

Tal providência se faz necessária na medida em que não pode ocorrer a distinção entre os percentuais a serem ofertados aos servidores no que tange a recomposição das perdas, devendo executivo e legislativo, sempre respeitarem o mesmo índice e na mesma data.

Ao observarmos o Projeto de Lei 1578/2025 de autoria do Poder Executivo, que trata do reajuste para servidores públicos municipais, a par de não terem tido o cuidado de separar o percentual do aumento real e da recomposição das perdas, em justificativa apresentada, data venia, foi possível esta questão, tendo o Chefe do Executivo eleito o INPC como índice à base de 5,20% (ref. Março/2025).

Assim sendo, contamos com o costumeiro apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe.

V - QUÓRUM:

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria de votos**, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

VI - CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação da **Emenda nº. 1 ao Projeto de Lei nº 8.085/2025**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG nº 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0HT7B9723CYWB4U3>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0HT7-B972-3CYW-B4U3





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE AO PROJETO DE LEI Nº 8085/2025, QUE “EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer ao Projeto de Lei nº 8085, de 13 de maio de 2025, de autoria da Mesa Diretora, que “efetua o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da câmara municipal de pouso alegre/mg, a partir de 1º de abril de 2025, e dá outras providências.”

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;

II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;

III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;(grifo nosso).

IV – política de habitação social;

V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

O projeto em análise estabelece um reajuste de 7,5% (sete e meio por cento) nos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a partir de 1º de abril de 2025, incidindo sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano. Além disso, altera o valor do auxílio-alimentação, que passa de R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

A proposição está fundamentada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Também observa os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Complementar Municipal nº 01/2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme a justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o reajuste proposto não se limita à reposição inflacionária acumulada no último período, mas contempla também um aumento real de vencimento, representando um avanço nas políticas de valorização profissional dos servidores. Esse ganho real tem como objetivo reconhecer o desempenho, a dedicação e a importância do quadro funcional da Câmara, além de contribuir diretamente para a motivação e qualidade do serviço prestado à população.

A Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro apresentada demonstra de forma clara e objetiva que o aumento da despesa com pessoal proveniente do reajuste dos servidores da Câmara Municipal e do aumento no auxílio-alimentação não afetará os limites de gastos com pessoal, estando os mesmos dentro dos limites previstos no artigo 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 29-A da Constituição Federal.

De acordo com o estudo apresentado, o impacto do reajuste representará um acréscimo de 0,08% nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, elevando o percentual total de gastos com pessoal para 1,58% em 2025 e 1,54% nos anos subsequentes, muito abaixo do limite de 6% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao limite constitucional de 70% para gastos com folha de pagamento, previsto no artigo 29-A, §1º da Constituição Federal, o estudo demonstra que, mesmo com o reajuste, o percentual ficará em 55,98% para o exercício de 2025, 52,83% para 2026 e 49,39% para 2027, respeitando com folga o limite legal.

A declaração do ordenador de despesa confirma que o reajuste é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025, com o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 e possui adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, atendendo assim aos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Ordem Social, após análise técnica e financeira do Projeto de Lei nº 8085/2025, exara **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, por entender que a proposição é legal, regimentalmente adequada e atende a relevantes interesses públicos, especialmente no que tange à valorização dos servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas e respeitando os limites estabelecidos pela legislação vigente.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário



Ofício nº 151/2025

Pouso Alegre – MG, 19 de maio de 2025

À Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Ilmos Srs.

Vereador Fred Coutinho - Presidente (Republicanos)

Vereador Livia Macedo - Relatora (PCdoB)

Vereador Leandro Moraes - Secretário (União Brasil)

Assunto: Indicação de nova relatoria para parecer na Emenda n.1 do Projeto de Lei nº 8085/2025.

Considerando que a Comissão de Legislação, Justiça e redação é a autora da Emenda n. 1 do Projeto de Lei n. 8085/2025 e que a relatora desta comissão, pertence a mesa diretora desta casa.

Considerando que o § 3º do art. 74 da Resolução n. 1.172/12 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), estabelece que: “o autor da proposição não poderá ser o relator da mesma”.

A fim de garantir que não haja qualquer vício no processo legislativo, assegurando a transparência e a imparcialidade no trâmite das matérias, venho, por meio deste, indicar o vereador **Odair Quincote (União Brasil)** para assumir a relatoria da emenda 1 do referido projeto.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Edson

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0D5GJE5Y03NJJP8Z>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0D5G-JE5Y-03NJ-JP8Z





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 8.085/2025**, de autoria da Mesa Diretora que “EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 8.085/2025**, de autoria da Mesa Diretora que “EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa, esta é privativa da Mesa Diretora, nos termos dispostos nos artigos 43 e 242, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

(...)

II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

A competência privativa da Câmara Municipal para a propositura em análise encontra-se prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que estabelece ser atribuição exclusiva do Legislativo “dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias”. Trata-se, portanto, de matéria cuja iniciativa legislativa compete unicamente à Câmara Municipal, uma vez que envolve diretamente a organização de sua estrutura funcional e a gestão de seu quadro de pessoal, observando-se os limites legais e orçamentários aplicáveis.

O **Projeto de Lei nº 8.085/2025** tem por finalidade conceder o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa Legislativa, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como em observância às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Complementar nº 01/2002. Além disso, a proposição visa definir o valor do “auxílio-alimentação” previsto na Lei Municipal nº 4.656, de 2008, assegurando a atualização dos benefícios devidos aos servidores, com fundamento na legalidade, responsabilidade fiscal e valorização do funcionalismo público.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, dada a ilegalidade e inconstitucionalidade material apontadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Após análise do **Projeto de Lei nº 8.085/2025**, verifica-se que a proposta preenche os requisitos legais exigidos para sua regular tramitação.

Ressalta-se, contudo, a observação feita pelo setor jurídico desta Casa Legislativa quanto à necessidade de melhor elucidação sobre a inexistência de diferenciação de índice entre os Poderes Executivo e Legislativo no que se refere à recomposição das perdas inflacionárias, conforme dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo assim, com o intuito de sanar tal imbróglio, esta Comissão apresentou a Emenda nº 01, que visa adequar o texto da proposição e esclarecer a questão suscitada.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, considerando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de maio de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



REQUERIMENTO Nº 69 / 2025

Autoria: Mesa Diretora

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos do art. 202-C, inciso I, alínea “a” c/c art. 192, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer sejam dispensados os interstícios regimentais para que seja apreciado em uma única discussão e votação o Projeto de Lei nº 8085/2025 que "efetua o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, a partir de 1º de abril de 2025, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como finalidade a recomposição dos subsídios dos servidores efetivos e comissionados a partir de abril de 2025 e por isso faz-se necessária sua aprovação em regime de urgência, de modo a agilizar o fechamento da folha de pagamento e assim possibilitar o recebimento do reajuste anual estabelecido em lei e ora concedido.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5WV0EDNEM5668K7V>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5WV0-EDNE-M566-8K7V





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE A EMENDA Nº1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 8085/2025, QUE “EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer à Emenda nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 8085/2025, que trata do reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal.

A emenda em análise foi apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação com o objetivo de esclarecer a composição do percentual de reajuste previsto no artigo 1º do projeto de lei, estabelecendo de forma explícita a distinção entre a recomposição inflacionária e o aumento real.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;

II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;

III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;(grifo nosso).

IV – política de habitação social;

V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

A Emenda nº 1/2025 inclui o § 1º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 8085/2025, esclarecendo que o reajuste total de 7,5% será composto por:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5,20% a título de recomposição das perdas inflacionárias, com base no INPC;
- 2,30% de aumento real.

Essa modificação atende à recomendação jurídica apresentada pela Procuradoria da Câmara e garante maior transparência e adequação legal ao conteúdo da norma, conforme o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Além disso, tal distinção permite a correta interpretação da política de reajuste e preserva a isonomia entre os Poderes Legislativo e Executivo, cujos servidores devem receber o mesmo índice de recomposição, nos mesmos parâmetros e datas.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Ordem Social, após análise da Emenda nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 8085/2025, exara **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação. A emenda contribui para o aprimoramento do texto legal, respeita os princípios constitucionais e reforça o compromisso com a valorização transparente e responsável dos servidores públicos municipais.

Pouso Alegre, 19 de maio de 2025.

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 8.085/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE “EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise do Projeto de Lei nº 8.085/2025, de autoria da Mesa Diretora, que versa sobre o reajuste no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

“Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretam responsabilidades para o Erário Municipal;

VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;

XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;

XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.”

I.II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 8085/2025, de autoria da Mesa Diretora, propõe o reajuste de 7,5% (sete e meio por cento) nos vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a ser aplicado a partir de 1º de abril de 2025, conforme os Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411/2013 e Anexo III da Lei Municipal nº 5.787/2017.

Adicionalmente, o projeto altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.656/2008, fixando o valor do auxílio-alimentação em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). As despesas decorrentes serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, com entrada em vigor na data de publicação, respeitando o disposto no art. 1º.

O projeto está em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, sem distinção de índices, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias. A proposta também respeita os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso III, “a”) e o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, que fixa o limite de 70% do orçamento da Câmara Municipal para despesas com pessoal.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada atende ao disposto no art. 16, incisos I e II, da LRF, demonstrando a viabilidade financeira do reajuste e do aumento do auxílio-alimentação para os exercícios de 2025, 2026 e 2027. O percentual de gastos com pessoal, após o reajuste, passará de 1,50% para 1,58% em 2025, 1,54% em 2026 e 1,54% em 2027, permanecendo bem abaixo do limite de 6% estabelecido pelo art. 20, inciso III, “a”, da LRF. O gasto com a folha de pagamento, incluindo o reajuste, representa 55,98% do orçamento previsto para 2025, 52,83% para 2026 e 49,39% para 2027, todos abaixo do limite de 70%.

As despesas serão custeadas pelos duodécimos repassados ao Poder Legislativo, conforme previsão constitucional, sem comprometer o equilíbrio fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – VOTO

Diante da análise realizada, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária conclui que o Projeto de Lei nº 8085/2025 é constitucional, legal e tecnicamente viável. A proposta atende aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando estimativa de impacto orçamentário-financeiro compatível com as metas fiscais e os limites legais de despesa com pessoal.

Pelo exposto, esta Comissão exara **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 8085/2025. Encaminha-se a matéria ao Plenário para apreciação dessa egrégia Casa de Leis. Este é o parecer.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ver. Leandro Morais
Presidente

Ver. Israel Russo
Relator

Ver. Livia Macedo
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 74 / 2025

Autoria: Mesa Diretora

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos do art. 202-C, inciso I, alínea “a” c/c art. 192, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer sejam dispensados os interstícios regimentais para que seja apreciado em uma única discussão e votação o Projeto de Lei nº 8085/2025 que "efetua o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, a partir de 1º de abril de 2025, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como finalidade a recomposição dos subsídios dos servidores efetivos e comissionados a partir de abril de 2025 e por isso faz-se necessária sua aprovação em regime de urgência, de modo a agilizar o fechamento da folha de pagamento e assim possibilitar o recebimento do reajuste anual estabelecido em lei e ora concedido.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SS0F55T46Y4G2437>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SS0F-55T4-6Y4G-2437





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 8.085/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE “EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 8.085/2025, de autoria da Mesa Diretora, que versa sobre o reajuste no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delimitada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

“Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretam responsabilidades para o Erário Municipal;

VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;

XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;

XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.”

I.II – ANÁLISE

A Emenda nº 1/2025, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, propõe a inclusão do § 1º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 8085/2025, especificando que o reajuste de 7,5% (sete vírgula cinquenta por cento) será composto por 5,20% (cinco vírgula vinte por cento) para recomposição das perdas inflacionárias, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e 2,30% (dois vírgula trinta por cento) como aumento real. O parágrafo único do art. 1º é renumerado para § 2º, mantendo seu conteúdo inalterado.

II – VOTO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária conclui que a Emenda nº 1/2025 é constitucional, legal e tecnicamente adequada. A proposta aprimora o Projeto de Lei nº 8085/2025 ao especificar a composição do reajuste, garantindo alinhamento com o Projeto de Lei nº 1578/2025 do Poder Executivo e atendendo às recomendações da Procuradoria da Câmara.

Pelo exposto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Emenda nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 8085/2025, recomendando sua incorporação ao texto do projeto em Plenário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ver. Leandro Morais

Presidente

Ver. Israel Russo

Relator

Ver. Lívia Macedo

Secretária



PROJETO DE LEI Nº 8085 / 2025

EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Mesa Diretora 2025

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Efetua o reajuste no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos valores dos vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

§ 1º Para efeito de composição do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, deverá ser observado o percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento) para efeito de recomposição das perdas inflacionárias de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal com base no Índice Nacional de Preço do Consumidor (INPC) e o aumento real no patamar de 2,30% (dois vírgula trinta por cento), totalizando assim o reajuste de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento).

§ 2º O percentual de reajuste previsto no **caput** incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.656, de 22 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).”

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=20D4961A198J0K19>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 20D4-961A-198J-0K19





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 28 de maio de 2025.

Ofício Nº 161 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 2025, sendo:

PROJETOS:

Projeto de Lei nº 8002/2025 PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Lei nº 8085/2025 EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.578/2025 AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REQUERIMENTOS

Requerimento nº 68/2025 Requer ao Poder Executivo, informações e documentos ao que refere-se o processo de doação da área pública destinada à construção da Igreja de Santa Terezinha, localizada no bairro Cidade Vergani.

INDICAÇÕES:

Vereador Davi Andrade: - Nº 966/2025 - Nº 967/2025 - Nº 968/2025 - Nº 973/2025 - Nº 974/2025 - Nº 975/2025 - Nº 976/2025 - Nº 977/2025 - Nº 978/2025 - Nº 999/2025 - Nº 1015/2025 - Nº 1017/2025 - Nº 1041/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: - Nº 972/2025 - Nº 987/2025 - Nº 988/2025 - Nº 989/2025 - Nº 990/2025 - Nº 1006/2025 - Nº 1008/2025 - Nº 1010/2025 - Nº 1012/2025 - Nº 1014/2025.

Vereador Dr. Edson: - Nº 979/2025 - Nº 980/2025 - Nº 981/2025 - Nº 991/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - Nº 969/2025 - Nº 970/2025 - Nº 971/2025 - Nº 983/2025.

Vereador Fred Coutinho: - Nº 1036/2025.

Vereador Hélio Carlos de Oliveira: - Nº 986/2025.

Vereador Israel Russo: - Nº 1000/2025 - Nº 1001/2025 - Nº 1016/2025 - Nº 1018/2025 - Nº 1019/2025 - Nº 1020/2025 - Nº 1031/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Vereadores Israel Russo e Leandro Moraes: - Nº 992/2025 - Nº 993/2025 - Nº 994/2025 - Nº 995/2025 - Nº 996/2025 - Nº 997/2025 - Nº 998/2025 - Nº 1030/2025 - Nº 1032/2025 - Nº 1033/2025 - Nº 1034/2025 - Nº 1035/2025 - Nº 1037/2025 - Nº 1038/2025 - Nº 1039/2025 - Nº 1040/2025 - Nº 1042/2025.

Vereador Leandro Moraes: - Nº 1013/2025.

Vereador Lívia Macedo: - Nº 982/2025 - Nº 1002/2025 - Nº 1003/2025 - Nº 1007/2025 - Nº 1009/2025 - Nº 1011/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - Nº 984/2025 - Nº 985/2025.

Vereador Odair Quincote: - Nº 1004/2025 - Nº 1005/2025 - Nº 1021/2025 - Nº 1022/2025 - Nº 1023/2025 - Nº 1024/2025 - Nº 1025/2025 - Nº 1027/2025 - Nº 1028/2025 - Nº 1029/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7K7HU90HW7656BJX>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7K7H-U90H-W765-6BJX





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8085/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CK2TY540Z930HP5M>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CK2T-Y540-Z930-HP5M

